



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000023931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004841-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada/apelante BENEDITA ROSA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1004841-05.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**APELANTES: BANCO DAYCOVAL S/A E BENEDITA ROSA DE BRITO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 59120

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO – "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE" – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva - Descabimento - Descontos questionados que foram promovidos pelo banco réu, como qual foi celebrado o contrato de empréstimo em nome da autora - Legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo desta ação – Preliminar rejeitada.

2. RECURSO DO RÉU – Responsabilidade civil – Contratação não reconhecida de empréstimo - Argumentos do banco réu que não convencem - Pretensão de reconhecimento de regularidade da contratação e culpa exclusiva da vítima – Descabimento – Falha na prestação do serviço evidenciada – Instituição financeira que, após aceitar a devolução de valores referente a contrato anterior objeto de arrependimento, omitiu-se em cancelar o cartão de crédito consignado vinculado – Manutenção do cartão ativo que permitiu novo crédito em conta não solicitado pela consumidora, servindo de substrato para a fraude perpetrada por terceiros – Risco da atividade – Súmula 479 do STJ – Inexigibilidade do débito mantida – Dever de restituir as partes ao “status quo ante” – Autora que deve devolver apenas o montante que remanesceu em sua conta, de R\$ 2.000,00, não respondendo pelo valor transferido aos golpistas, de R\$ 800,00, pois tal situação decorreu diretamente de sua negligência em não cancelar o cartão de crédito consignado, o que permitiu a movimentação financeira indevida – Recurso do banco réu desprovido.

3. RECURSO DA AUTORA – Argumentos da autora que convencem em parte – Danos morais - Não configuração – Peculiaridades do caso concreto – Ausência de violação a direitos da personalidade, ou prova de fatos hábeis à causação de dor profunda – Indenização afastada – Repetição do indébito - Devolução em dobro – Possibilidade – Cabível a repetição em dobro dos valores descontados, com modulação dos efeitos (EAREsp 676.608/RS) - Precedentes - Sentença reformada neste tópico – Juros de mora – Termo inicial – Citação – Honorários advocatícios mantidos, pois fixados com equidade e razoabilidade - Recurso da autora provido em parte.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **BANCO**

DAYCOVAL S/A e BENEDITA ROSA DE BRITO contra a r. sentença de fls. 325/327, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, para *“declarar inexigível o contrato de crédito consignado n. 53-2326936/23 e condenar o réu a restituir à autora todos os descontos, em troca da apropriação do depósito de R\$ 2.000,00, com correção monetária desde cada desconto baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024). Os juros moratórios, desde citação, serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - (art. 406, § 1º, do Código Civil)”*. Ante a sucumbência parcial, as partes foram condenadas a arcarem com o pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 90% pela autora e 10% pela ré, mais honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dos danos morais para pagamento pela autora, e em R\$500,00 para pagamento pelo réu, observada a gratuidade processual concedida à requerente.

Em seu recurso, o banco réu sustenta, em síntese, a regularidade da contratação e a inexistência de falha na prestação de serviço. Alega sua ilegitimidade passiva quanto aos valores transferidos a terceiros e invoca a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, que realizou transferência via PIX a pessoa estranha à relação contratual. Pugna pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela restituição integral do valor creditado na conta da autora, de R\$ 2.800,00, além da alteração do termo inicial dos juros de mora para que incidam apenas a partir da sentença (cf. fls. 330/341).

A autora, por sua vez, recorre pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como pela repetição em dobro do indébito. Insurge-se, ainda, quanto ao valor dos honorários advocatícios e requer a incidência de juros de mora a partir do evento

danoso (cf. fls. 344/349).

Recursos tempestivos, preparado o recurso do banco réu e isento de preparo o recurso da autora. Respostas às fls. 352/356 e 360/389.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu, sob o fundamento de não possuir qualquer relação contratual com o terceiro beneficiário da transferência feita pela autora.

Isso porque, verifica-se dos autos que a contratação questionada pela autora ocorreu junto a instituição financeira ré, a qual também procedeu aos descontos de valores, cuja restituição é pretendida pela requerente. Bem por isso, ficou patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Pois bem.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão se refere ao fornecimento, pelo banco, de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, caput, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O apelo da instituição financeira não comporta provimento.

A r. sentença recorrida corretamente consignou que houve falha na prestação dos serviços do réu, uma vez que restou incontroverso que a autora exerceu direito de arrependimento em relação a um contrato de empréstimo anterior, devolvendo seus respectivos os valores. O banco, contudo, embora tenha aceitado o distrato, falhou ao não proceder ao cancelamento do cartão de crédito consignado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculado àquela operação.

Essa omissão permitiu que, meses depois, em janeiro de 2024, um novo crédito no valor de R\$ 2.800,00 fosse disponibilizado na conta da autora sem sua solicitação, servindo de base para a fraude ("golpe da falsa portabilidade") perpetrada por terceiros.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. A fraude só foi possível porque o banco manteve ativo um vínculo contratual que deveria ter sido extinto, não apresentando justificativas para tal. Ademais, a disponibilização de valores não solicitados em conta de consumidor constitui prática abusiva e configurar falha de segurança, inserindo-se no risco da atividade bancária (fortuito interno).

Responde, assim, a instituição financeira objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade, nos termos da Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Quanto à restituição das partes ao estado anterior, correta também a r. sentença apelada.

A autora deve devolver apenas o valor de R\$ 2.000,00 que remanesceu em seu poder. O prejuízo de R\$ 800,00, transferido aos fraudadores, deve ser suportado pelo banco, pois decorreu diretamente de sua negligência em não cancelar o cartão de crédito consignado, o que permitiu a movimentação financeira indevida.

O recurso da autora, por sua vez, comporta parcial provimento.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, fica mantido o seu afastamento, tal como feito em primeira instância.

Apesar da falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, não houve prova contundente de violação a direitos da personalidade da autora, uma

vez que a situação não extrapolou o mero dissabor cotidiano.

Ademais, verifica-se que a autora contribuiu para a concretização do prejuízo ao realizar transferência voluntária de valores a terceiro desconhecido, sem certificar-se da idoneidade da operação ou contatar os canais oficiais da instituição. Tal circunstância, no caso específico, mitiga a responsabilidade extrapatrimonial, configurando os fatos como dissabores decorrentes da falta de cautela compartilhada, sem violação grave a direitos da personalidade apta a ensejar reparação pecuniária pretendida.

Nesse sentido, entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débitos cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Inconformismo do réu - Contrato de cartão de crédito consignado objeto de perícia judicial, que confirmou a falsidade da assinatura nele constante - Declaração de inexistência do mútuo, com devolução dos descontos debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora que era mesmo de rigor, restando claro o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo patrimonial alegado pela autora - Ônus probatório que incumbia ao réu, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC - Responsabilidade do fornecedor pelo risco da atividade - Fraude realizada por terceiro não exime o banco de responsabilidade - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ - Repetição do indébito mantida sob a forma singela - Ausência de cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré, comprovado o crédito em favor da autora - Indenização por dano moral que deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorra a violação do direito à dignidade, intimidade, honra ou imagem da parte - Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001344-43.2021.8.26.0590; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Assiste razão à apelante, por outro lado, quanto à repetição do indébito.

A devolução dos valores cobrados indevidamente da autora deve

se dar de forma dobrada.

Isso porque, consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

De todo modo, sua aplicação deve ser modulada, com base no artigo 927, § 3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021 (EAREsp 676.608/RS).

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, incluindo precedentes desta c. Câmara:

Apelação cível Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência dos pedidos Inconformismo da autora. Crédito pessoal Taxas de juros cobradas pela instituição financeira contratada que exorbitam o limite razoável da média de mercado, a revelar abusividade Valores cobrados revelam gritante descompasso com parâmetros razoáveis, mesmo em se tratando mútuo de valor módico - Restituição cabível Pretensão de repetição do indébito em dobro Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 Contrato que previu o pagamento da parcela após a referida data Devolução que deve se dar em dobro - Sentença reformada RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000347-92.2023.8.26.0104; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2025; Data de Registro: 29/07/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contratos bancários. Empréstimos pessoais. Taxas de juros remuneratórios. Abusividade. Taxas pactuadas muito superiores à média de mercado, aproximando-se daquelas comumente praticadas em sistemas rotativos de cartões de crédito, incompatíveis com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade de crédito contratada. Redução à média. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.060.530/RS. Repetição simples para pagamentos anteriores a 30/03/2021 e em dobro para valores posteriores, conforme modulação do Tema 929 do STJ, com os respectivos consectários legais. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1003410-93.2022.8.26.0417; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025).

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato Empréstimo bancário Sentença de procedência Recurso da ré. JUROS REMUNERATÓRIOS Aplicação do CDC ao caso, conforme Súmula nº 297 do STJ Taxa média de mercado constitui patamar de razoabilidade, não sendo aplicável em substituição ao que convencionado sem que se verifique abusividade Caso concreto, porém, de exorbitância da taxa de juros, estipulada em mais de seis vezes a média do mercado para a mesma operação no período analisado Encargos que acarretam desvantagem excessiva ao consumidor Vedação, na forma do art. 51, IV e § 1º, III do CDC Revisão à média do mercado para operações do mesmo tipo Devolução simples do montante pago a maior Honorários advocatícios sucumbenciais não comportam redução, sendo arbitrados por equidade ante a reduzida expressão econômica da controvérsia. Recurso não provido. (Apelação Cível 1005396-73.2022.8.26.0032; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 13/02/2023)

Quanto aos demais pleitos da autora, sem razão. Os juros de mora devem incidir da citação, e não do evento danoso, uma vez que a fraude teve origem em relação contratual pré-existente, afastando-se a aplicação da Súmula 54 do STJ. Os honorários advocatícios, por sua vez, foram fixados com razoabilidade, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, não comportando majoração.

Assim, a r. sentença comporta reforma apenas para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente da autora seja feita em dobro, mantida a compensação com o valor de R\$ 2.000,00 depositado nos autos.

Em razão do resultado do julgamento, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios devidos pelo banco réu para R\$ 1.000,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

SERGIO GOMES

Relator